



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 14568/2021/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

IUEE – Imposto Único sobre Energia Elétrica. Ações em que se discute o repasse das cotas-partes a municípios.

Jurisprudência sedimentada no sentido de que o repasse não tem natureza de tributo, devendo incidir juros de mora desde a citação (art. 1º da Lei 4.414, de 1964, c/c art. 405 do Código Civil). Inclusão em lista: art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.104953/2020-11

I

1. A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à incidência de juros de mora desde a citação em ações em que se discute o repasse pela União a Municípios de cotas-partes na arrecadação do IUEE (Imposto Único sobre Energia Elétrica).

2. O tema foi reportado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN3), que apresentou o EREsp 524.932/PR para demonstrar sua pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - IUEE. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. REPASSE DA UNIÃO. COTAS EM DINHEIRO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO.

1. Não possuindo o repasse da União de cotas-partes na arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica natureza de tributo são devidos os juros de mora a contar da citação. Precedente - EDcl no REsp 65.395/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2000, DJ 02.05.2000 p. 127.

2. Embargos de Divergência não-providos.

(EREsp 524.932/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008)

3. As informações encaminhadas pela unidade não são suficientes ao entendimento do exato pedido formulado pela parte, havendo dúvidas quanto a se tratar de matéria fiscal (art. 12, parágrafo único, da LC 73, de 1993) a ensejar a representação judicial da União pelos órgãos da PGFN.

4. O Parecer SEI 10218/2021/ME apresentou um panorama dos normativos da Advocacia-Geral da União (AGU) e de manifestações da Consultoria-Geral da União (CGU) na definição do órgão de

representação judicial da União em causas relacionadas aos repasses devidos aos entes subnacionais. Muito embora a situação ora em análise pareça ser de atribuição dos órgãos PGU (art. 9º, da LC 73, de 1993), proceder-se-á à análise da dispensa, com a ressalva que de que cabe a cada procurador a verificação de sua atribuição para atuar no caso concreto, que inclusive pode resultar de uma cumulação de pedidos (art. 5º da Portaria AGU nº 213, de 29 de março de 2019).

II

5. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ há longa data, muito embora não se tenha verificado muitos julgados sobre o tema.

6. Considerando a natureza não tributária dos repasses das cotas-partes na arrecadação do IUEE, a primeira turma do STJ havia aplicado juros de mora desde a citação. Conforme decisão proferida no AgRg no REsp 524.932/PR, a analogia é recurso de integração da lei utilizado apenas se há omissão legislativa. A situação apresentada, contudo, não demandaria aplicação analógica do art. 167, parágrafo único, do CTN[1] porque o art. 1º da Lei nº 4.414, de 24 de setembro de 1964[2], determina que os entes políticos, quando condenados a pagar juros de mora, responderão na forma do Direito Civil (art. 405 do Código Civil[3]):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Da interpretação sistemática dos arts. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, 1º, da Lei 4.414/64, 219 e 293, do CPC, e 405, do atual Código Civil, conclui-se que em relação aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas não-tributárias, como no caso em apreço, referente a transferência intergovernamental por repartição de receitas tributárias arrecadadas a título de Imposto Único sobre Energia Elétrica tais juros incidem a partir da citação inicial. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), em seu art. 4º, dispõe que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia. Todavia, no caso concreto, incide (e foi corretamente aplicada) a Lei 4.414/64, a qual prevê expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil. Portanto, na hipótese dos autos não se aplica, por analogia, o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 524.932/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199)

7. No REsp 524.932/PR, o STJ foi suscitado a pacificar divergência entre o entendimento firmado no acórdão acima transcrito e aquele emitido nos EDcl no REsp 65.395/SP, originário da segunda turma do STJ, para o qual deveriam incidir juros a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN), considerando tratar-se de “retenção indevida de tributo”.

8. A divergência foi dirimida tomando-se como referência precedentes do STF nas ações originárias 412/SP e 342/DF, em que se discutia a impossibilidade de a União compensar seu encargo com parte do valor a ser repassado a título de IUEE. Julgando procedente o pedido das referidas ações, o STF determinou a incidência de juros de mora desde a citação.

9. A primeira seção do STJ adotou o mesmo entendimento da primeira turma, no sentido de que o repasse pela União de cotas-partes na arrecadação do IUEE não tem natureza tributária, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

10. Interessante ressaltar que em recente julgamento o STF considerou que os repasses relativos à participação de Estados e Municípios no produto da arrecadação de tributos federais tem natureza financeira e não tributária (ACO 758/SE[4]). O voto-vista da Ministra Rosa Weber bem explica a situação:

9. A controvérsia subjacente ao presente feito, como visto, pertine à “repartição das receitas tributárias” objeto dos artigos 157 a 162 da Constituição da República. Tais dispositivos, a despeito de não dizerem respeito ao Direito Tributário, e sim ao Direito Financeiro - enquanto regulam a partilha de recursos angariados com a cobrança de tributos, e não a tributação propriamente dita -, estão inseridos no capítulo I do Título VI “Do Sistema Tributário Nacional” de nossa Magna Carta, em atecnia destacada pela melhor doutrina. Eis a lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho: “De observar que esta questão da repartição de receitas fiscais ou, noutro giro, das participações das pessoas políticas no produto da arrecadação das outras, não tem absolutamente nenhum nexos com o Direito Tributário. Em verdade são relações intergovernamentais, que de modo algum dizem respeito aos contribuintes. A inclusão da seção ou, por outro lado, do assunto por ela versado, no Capítulo do Sistema Tributário, constitui evidente equívoco. (Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 497).

Na mesma linha Carrazza: “As regras de repartição das receitas tributárias levam à formação de relações obrigacionais de caráter financeiro, que não se confundem com aquelas de cunho jurídico-tributário, mas delas dependem, pois versam justamente sobre a repartição do produto da arrecadação. Daí porque: “Só há falar em participação no produto da arrecadação do tributo após ele ter sido instituído pela pessoa política competente e nascido, com a ocorrência do fato imponiblel” (Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 23ª ed., 2007, p. 659).

11. Firmada por ambos os tribunais a premissa de que o repasse não tem natureza tributária, incide a jurisprudência do STJ pela aplicação dos juros de mora desde a citação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO VÁLIDA. TERMO FINAL: EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 401 E 405 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o constructo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, nas relações jurídicas não tributárias, devem incidir desde a citação até o efetivo pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, em observância aos artigos 219 do Código de Processo Civil e 401 e 405 do Código Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1177881/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 16/12/2010)

12. O precedente apontado pela PRFN3 se refere a ação promovida por município, mas a conclusão se estende às ações promovidas pelos Estados. Aliás, a ACO 412/SP trata de ação promovida pelo Estado de São Paulo e a ACO 342/DF pelos Estados do Pará e Paraná, ambas com condenação da União ao pagamento de juros de mora desde a citação.

13. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, *b*, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, da Portaria PGFN

nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

(...)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

Portaria PGFN nº 502, de 2016:

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

IV

14. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.36 – Sentença e coisa julgada

d) Juros de mora nas condenações da União ao repasse de valores relativos às cotas-partes na arrecadação do IUEE – Imposto único de Energia Elétrica

Resumo: Incidem juros de mora desde a citação nas ações em que se discute o repasse pela União a Estados e Municípios de valores a título de IUEE (art. 1º da Lei nº 4.414, de 1964, c/c art. 405 do Código Civil). Impossibilidade de aplicação analógica do art. 167 do CTN.

Precedentes: EREsp 524.932/PR, ACO 412/SP e ACO432/DF.

Referência: Parecer SEI nº 14568/2021/ME

Data de inclusão: XX/11/2021

15. A presente manifestação deve ser amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

ANDREIA MACHADO CUNHA

Procuradora da Fazenda Nacional

-
- [1] Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- [2] Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil.
- [3] Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
- [4] O julgado não se refere ao IUEE mas reitera a posição da corte sobre a natureza do repasse.



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/11/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18779249** e o código CRC **6FD5AEB3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.104953/2020-11

Ponho-me de acordo com o Parecer 14568 (SEI nº 18779249), que concluiu pela existência de jurisprudência sedimentada no sentido de que o repasse pela União a Municípios de cotas-partes na arrecadação do IUEE (Imposto Único sobre Energia Elétrica) não tem natureza de tributo, devendo incidir juros de mora desde a citação (art. 1º da Lei 4.414, de 1964, c/c art. 405 do Código Civil).

Brasília, 05 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Coordenador(a)**, em 05/11/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD Substituto(a)**, em 05/11/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19980954** e o código CRC **98D63704**.